

Acórdão: 14.784/01/3^a
Impugnação: 40.010102751-69
Impugnante: Companhia Brasileira de petróleo Ipiranga
Advogado: Marcelo Mata Machado Leite Pereira/Outros
PTA/AI: 01.000136849-63
Inscrição Estadual: 433.014988.0646 (Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ÓLEO DIESEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas gerais e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente. Adequação do feito fiscal aos termos das Portarias da Autoridade Competente, resultando em reformulação das exigências fiscais. Imprópria, todavia, é a majoração da multa de revalidação determinada pelo § 2.º, do art. 56, da Lei 6.763/75, devendo prevalecer a Multa de Revalidação no percentual previsto no art. 56, II, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas gerais e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 93/102).

O Fisco, em atendimento parcial aos termos da defesa, altera o feito fiscal, conforme documentos de fls. 114, com reabertura de prazo ao contribuinte, conforme ofício de fls. 115.

DECISÃO

O objeto da lide é a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente.

De fato, determina o § 1.º, 1, do art. 375, do Anexo IX, do RICMS/96, que não havendo conhecimento prévio do destino final do óleo diesel pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado, ficando o estabelecimento distribuidor, responsável pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre este valor e o que for fixado pela autoridade competente para a venda a consumidor no município de destino, sendo esta a fundamentação da exigência fiscal.

A Impugnante recebia da refinaria substituta tributária o óleo diesel com o ICMS retido calculado sobre o menor preço máximo de venda a consumidor em Minas Gerais (aquele fixado para o Município de Betim), pois não era sabido o destino final da mercadoria (quadro às fls. 09/12). Ao promover a posterior saída para o consumo final, caberia, então, à Impugnante, observando o preço fixado para a venda a consumidor no município de destino, recolher o ICMS incidente sobre a diferença entre este valor e o que fora utilizado na formação da base de cálculo pela refinaria substituta tributária.

A distribuidora, *in casu*, ressalte-se, não figura como substituta tributária, condição inerente à refinaria; apenas recompõe a base de cálculo sobre a qual ocorreria a retenção do ICMS e recolhe a diferença do imposto apurada. Tal complementação do imposto exigido pressupõe, justamente, a parcela incidente sobre a operação de venda da distribuidora para o consumidor final, devida por ocasião da saída da mercadoria.

Legítima, desta forma, a exigência da complementação do imposto não recolhido pela Impugnante. De se observar que o preço de venda de óleo diesel a consumidor em cada município de destino, fora fixado pelas Portarias Interministeriais dos Ministérios da Fazenda e das Minas e Energia, corretamente utilizados pelo Fisco para a obtenção da diferença de imposto devida.

Saliente-se, ainda, que aludida parcela complementar conserva a natureza que lhe é originária, ou seja, decorrente do regime de substituição tributária do ICMS, e, por conseguinte, vedada é a sua compensação com qualquer crédito do imposto, pela regra do art. 21 do RICMS/96.

Quanto ao argumento apresentado pela autuada referindo-se ao preço do litro de óleo diesel equivocadamente lançado para o Município de Betim, o Fisco acatou a argumentação da defesa, resultando na retificação do crédito tributário de fls. 114.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imprópria, todavia, é a majoração da multa de revalidação determinada pelo § 2.º, do art. 56, da Lei 6.763/75, porquanto sua prevalência requer como conduta infracional do substituto tributário a não retenção do imposto ou a falta de recolhimento do imposto retido. No presente caso, uma vez que a Autuada não figura na condição de substituta tributária, a obrigação que lhe recai, por determinação expressa do § 1.º, 1, do art. 375, do Anexo IX, do RICMS/96, é apenas de recolher, e não reter, a complementação do imposto.

Deste modo, deverá prevalecer a multa de revalidação no percentual previsto no art. 56, II, da Lei 6.763/75, incidente sobre a parcela do imposto que deixou de ser recolhida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco e adequando a Multa de Revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor), Luiz Fernando de Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Pela Fazenda estadual, sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 27/06/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/G